



CÂMARA MUNICIPAL

DE ANÁPOLIS

Número do Processo: 157/19.

Fls. 08

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. PADRONIZAÇÃO DA PINTURA DE PRÉDIOS PÚBLICOS E DEFINIÇÃO DE CORES. INOBSERVÂNCIA DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de proposição de Lei Ordinária de autoria do Vereador Luzimar Silva que dispõe sobre a padronização da pintura de prédios públicos, define a aplicação de cores e dá outras providências.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Analisando o ordenamento jurídico municipal, percebemos que a Lei nº 3.968 de 2018 já instituiu a padronização da pintura de prédios públicos, incluindo a definição de cores.

O artigo 32, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Anápolis estabelece que a propositura que não preencher os requisitos formais para tramitação, como a que versar sobre assunto já regulado por outro dispositivo legal, que esteja em vigor, assim considerado pela maioria absoluta dos membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, será encaminhada à Diretoria Legislativa para arquivamento.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, em que pese a nobre intenção do Vereador, tendo em vista que não foi observado esse mandamento específico do Regimento Interno desta Casa de Leis, o Relator que abaixo subscreve considera o Projeto **PREJUDICADO**.

É o parecer.

Anápolis, 20 de agosto de 2019.

Luiz Lacerda
PT

IBRG/DL/20-08-2019

Palácio de Santana, Praça 31 de julho,
S/N, Centro, Anápolis-GO
CEP: 75025-040

anapolis.go.leg.br

Encaminha-se à MESA
Em 20 de 08 de 19
Touza
Presidente



D E S P A C H O:

Excelentíssimo Vereador Luzimar Silva, comunicamos o arquivamento do Projeto de Lei 157/2019, que Dispõe sobre a padronização da pintura de prédios públicos, define a aplicação de cores e dá outras providências.

Informamos a Vossa Excelência, que em reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Redação foi identificado dispositivo legal em vigor, similar a propositura apresentada, a Lei nº 3.968, de 13 de junho de 2018. (Cópia Anexo).

Nestes termos, conforme prescreve o Regimento Interno, art. 90, inciso I:

Art. 90. Serão devolvidas ao autor, as proposições: I – Quando identificado dispositivo legal em vigor, no âmbito do Município, com conteúdo igual ou similar aos termos da propositura apresentada; § 1º - As razões da devolução ao autor de qualquer proposição, nos termos do presente artigo, deverão ser devidamente fundamentadas, preferencialmente por escrito, pelo Presidente. (grifo nosso)

Com esse fundamento, esta Diretoria Legislativa comunica ao respectivo autor da proposição o arquivamento da matéria.

Anápolis, 02 de setembro de 2019.

Leandro Ribeiro
= Presidente =

dia 02/09/19
DR


Dr. Aruanan Pinheiro Lima
Diretor Legislativo

LEI Nº 3.968, DE 13 DE JUNHO DE 2018

INSTITUI O SÍMBOLO E AS CORES OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS – GO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam estabelecidas as cores oficiais do Município de Anápolis, as preeminentes na sua Bandeira: azul, amarela e branca.

Parágrafo Único: A cor predominante da logomarca, impressos municipais e na fachada de prédios públicos será obrigatoriamente uma ou mais das cores: azul, amarela e branca de acordo com a cor explícita na bandeira do Município.

Art. 2º. Fica definido como símbolo oficial, a ser utilizado nos logradouros públicos do Município, o Brasão oficial de Anápolis.

Art. 3º. Os imóveis públicos, bem como os particulares utilizados pela Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundações do Município, bem como as obras de engenharia e arquitetura pública, obrigatoriamente serão pintadas na parte externa com as cores oficiais do Município, ou cor neutra, desde que tenha fachada ou totêm de identificação com as cores definidas no caput do art. 1º.

§ 1º. Quanto aos prédios já existentes a Administração Pública do Município de Anápolis, procederá à adoção da pintura com as cores determinadas na presente Lei, na medida em que se fizerem necessárias as manutenções dos prédios.

§ 2º. Os prédios que possuam revestimento, manterão a fachada até que se torne imprescindível a troca do material, devendo ser escolhido, de preferência, as cores mais predominantes.

Art. 4º. A utilização das cores do Município, de que trata esta Lei, será obrigatória quando da construção e da reforma dos bens patrimoniais.

Art. 5º. Será desobrigada a utilização das cores do Município, quando:

I – O bem imóvel ou obra que, por sua identificação ou visualização, exigir cores especiais em normas nacionais ou internacionais.

II – Se tratar de obras de arte ou bens tombados como patrimônio histórico e cultural, assim definidas em lei.

III – Se tratar de imóveis cedidos por órgão da Administração Direta e indireta do Estado ou da União.



IV - Das edificações que sejam objetos que repasse do Governo Estadual e Federal, que se configurem como "projetos padrão", cuja pintura já tenha sido previamente definida por esses órgãos.

Art. 6º. Os veículos automotores e máquinas pertencentes à frota municipal deverão conter aplicação de adesivo com o Brasão, símbolo oficial do Município de Anápolis.

I - A obrigatoriedade da utilização das cores do Município poderá se estender aos prestadores de serviços públicos, permissionários ou concessionários, a critérios da Administração Municipal.

Art. 7º. Os uniformes destinados aos alunos da rede municipal de ensino, quando distribuídos gratuitamente pela municipalidade, deverão obedecer à padronização com a utilização das cores oficiais do Município e Brasão, símbolo oficial do Município.

Art. 8º. A alteração da cor ou do símbolo oficial do Município de Anápolis depende da prévia autorização da Câmara Municipal, apresentando, para tal objetivo, a devida justificativa.

§ 1º. A alteração de que trata o caput deste artigo se dará, excepcionalmente, com objetivos claros de identificar campanhas educativas específicas, sem fins lucrativos e com duração determinada.

§ 2º. A excepcionalidade apontada no parágrafo anterior não poderá indicar cor que identifique partido político ou marca pessoal do administrador ou da administração.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de verba própria da Prefeitura Municipal de Anápolis, designadas no orçamento vigente.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, 13 de junho de 2018.

Roberto Naves e Siqueira
Prefeito de Anápolis

Antônio Heli de Oliveira
Procurador Geral do Município